



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.721810/2011-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.228 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente MERCANTIL RCA E CLEANTE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2011, tendo-se em vista a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária (IRRF, período de apuração 10/2008, no valor de R\$ 179,09), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 35/40) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os pagamentos comprovados não foram suficientes para a quitação de todos os débitos (no valor de R\$ 179,09) de natureza não previdenciária:

15 Tanto para setembro, quanto para outubro, quanto para novembro de 2008, o interessado confessou, em DCTF, débitos de IRRF, cada qual de R\$ 179,09, associando-os à forma de extinção por pagamento (fls.33):

(...)

16 Ocorre que, com ou sem retificação de darf, o interessado só efetuou 2 (dois) pagamentos de R\$ 179,09.

17 Prova disso é que um dos débitos de R\$ 179,09 – o referido no indeferimento permanece sem pagamento, conforme “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” (fls.27) e, consulta Sief às fls.32...

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 28/10/2013 (e-fl. 28) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/11/2013 (e-fl. 44), em que aduz, em resumo, que a exclusão ocorreu devido a não alocação do pagamento referente ao período 10/2008, que teria sido recolhido em 10/11/2008. Aduz também que efetuou três recolhimentos, correspondentes a setembro, outubro e novembro de 2008:

A exclusão do Simples Nacional ocorreu pela não alocação, no Sief, do DARF referente ao período de apuração 30 de outubro de 2008, o qual foi recolhido com data de apuração 10/11/2008

O contribuinte efetuou, em prazo regulamentar, o pagamento dos 03(três) darfs (anexos), referente ao código 0561, meses de Setembro Outubro e Novembro de 2008.

Anexo ao presente recurso, além das DARFS: processo 10805 7218108/2011-52 e comunicado SEORT nº 637/2013

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual

ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)”

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado e confirmado que o contribuinte recolheu a contribuição social no montante de R\$ 179,09 para dois períodos (e-fl. 27), mas que havia três períodos com contribuição somando o mesmo valor. Logo, em 31/01/2011 o débito referente ao período de 10/2008 não estava quitado.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa